

**NOTA TÉCNICA Nº276/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO: Exercícios anteriores - revisão de aposentadoria**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. O Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre - NAJ/RS encaminha o processo acima mencionado para pronunciamento quanto ao pagamento relativo a exercícios referente à integralização de proventos disposta no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista pareceres conflitantes com a área técnica do Ministério do Trabalho e Emprego.

**ANÁLISE**

---

2. Conforme consta das informações prestadas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos, o interessado foi aposentado, com proventos proporcionais, em 29 de julho de 1998. Posteriormente, em julho de 2008, o XXXXXXXXXXXXX teve os proventos integralizados, uma vez que foi acometido de doença especificada em lei desde 3 de outubro de 1997.

3. Ao solicitar o pagamento dos valores referentes ao período de julho de 1998 a julho de 2008, o assunto foi submetido ao então NAJ/RS, que se pronunciou, por meio do PARECER JCG/NAJ/CGU/AGU Nº 0687/2009, nos seguintes termos:

Vale ressaltar que a regra relativa á aposentadoria e conseqüente pagamento de proventos, incluídas nestes eventuais complementações, é a produção de efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato, tal como estabelecido no art. 188 da lei n. 8.112/90.

Por conseguinte, ainda que atenda a todas as condições para aposentadoria voluntária ou por invalidez, que dependem da iniciativa do servidor, a este somente serão devidos os respectivos proventos a partir do momento em que o ato da aposentadoria requerida e deferida for publicado.

Esta mesma ilação vale para as complementações ou integralizações de proventos, como é o caso dos autos.

4. Irresignado com a manifestação do NAJ/RS, o interessado solicitou que os autos fossem submetidos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, que se pronunciou, em duas oportunidades, por meio dos Despachos nº 2138/2009/COLEP e nº 143/2010/COLEP, concluindo pela legalidade do pleito do XXXXXXXXXXXXXXX, ao tempo em que prestou orientações à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul quanto ao cumprimento das medidas necessárias ao atendimento do requerido.

5. Posteriormente os autos retornaram ao NAJ/RS, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta SRH/SOF nº 2, de 2010. Diante disso, o assunto foi submetido a esta CGNOR para “*elucidar quaisquer questionamentos pertinentes à matéria*”.

6. É o relatório.

7. Sobre a integralização de proventos, cabe esclarecer que, por meio do Acórdão nº 278/2007 – Plenário, o Tribunal de Contas da União modificou o entendimento até então consolidado, deliberando que o momento de ocorrência do fato gerador do benefício do art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, poderia ser fixado, excepcionalmente, como sendo a data do surgimento da doença e não a data da emissão do laudo médico oficial, admitindo, pois, que a concessão do benefício retroaja à data consignada no laudo médico como data provável do surgimento da doença. Para maior clareza, transcrevemos parcialmente o voto do Ministro Relator:

43. Cumpre registrar que não se defende aqui a inexistência de um marco temporal, mas sim que o fato gerador a ser considerado para concessão do benefício de cálculo ora em exame seja a comprovação do acometimento da doença pelo servidor até a data de 19/02/2004, não importando que o laudo médico oficial tenha sido emitido posteriormente à aludida data de referência. (grifamos)

44. Acredita-se que o avanço logrado pela medicina ao longo dos anos possa proporcionar diagnósticos mais precisos e capazes de aferir quando iniciaram as moléstias.

45. Assim, à luz das considerações expendidas, consigno que o servidor aposentado com provento proporcional, não alcançado pelo disposto nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP n. 167/2004.

46. Excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data estabelecida acima, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no item precedente.

8. Releva, ainda, trazer à colação os termos da determinação contida no predito Acórdão:

9.1.2. no caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, da IN/TCU n. 44, de 02/10/2002;

9.1.3. o servidor aposentado que, com amparo nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos atuais, fará jus à integralização do provento calculada segundo a mesma sistemática pela qual vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando, nesses casos, a metodologia de cálculo de proventos disciplinada na Lei n. 10.887/2004;

9.1.4. o servidor aposentado com provento proporcional, não alcançado pelo disposto nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a aplicação do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP n. 167/2004;

9.1.5. excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no subitem precedente

9. Nesse sentido foi editada a Orientação Normativa nº 5, de 14/7/2008, desta Secretaria de Recursos Humanos, que, em seus artigos 2º, 3º e 4º, determina:

Art. 2º O servidor aposentado com amparo nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, que percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, fará jus à integralização do provento.

Parágrafo único. Deverá ser mantida a mesma sistemática de cálculo pela qual o beneficiário vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando a metodologia disciplinada na Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 3º O servidor aposentado com provento proporcional, cuja aposentadoria tenha se dado no período de 31/12/2003 a 19/02/2004 com fundamento legal no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41, de 2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112, de 1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP nº 167, de 2004.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seu provento nos moldes estipulados no caput deste artigo.

Art. 4º O fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado, bastando acrescentar a vantagem do art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido ao Tribunal de Contas da União para apreciação.

10. Ressalte-se que a Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009, alterou a redação do artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, passando a exigir comprovação da invalidez para o servidor ter direito à integralização dos proventos, conforme abaixo transcrito:

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 e **por este motivo for considerado inválido** por junta médica oficial, **passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.**(grifamos)

11. Diante dos dispositivos legais invocados, conclui-se que o art. 190 permite a integralização dos proventos de aposentadoria proporcionais se o inativo vier a ser acometido de qualquer doença elencada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, e por esse motivo for considerado inválido, porém não determina a data inicial da vigência do benefício.

12. Assim, com a finalidade de dissipar o conflito quanto à vigência do benefício, o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 2527/2008, no sentido de que os efeitos financeiros deverão retroagir à data do início da doença, nos seguintes termos:

9.1. firmar o entendimento no sentido de que é possível estabelecer a data de início da situação de incapacidade provocada por doenças e patologias relacionadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, conforme disciplinado na Portaria-MPOG 1675/2006, **desde que essa data de referência esteja expressa em laudo expedido por junta médica oficial, como termo inicial de vigência da**

**conversão** de aposentadoria proporcional em integral, nos termos do art. 190 da Lei n.º 8.112/1990; (grifamos)

13. Da inteligência do dispositivo invocado, infere-se que o efeito financeiro da integralização dos proventos de aposentadoria proporcional decorrente da aplicação do art. **190 tem início a partir do aparecimento da doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, desde que comprovada por Junta Médica Oficial.**

14. Quanto aos procedimentos contidos na Portaria Conjunta SRH/SOF Nº 2, de 10 de março de 2010, esclarecemos que a Portaria Conjunta SOF/SRH nº 03, de 05 de outubro de 2010, alterou a alínea “e” e o parágrafo único do art. 4º e, também, a alínea “a” do art. 5º da Portaria Conjunta SRH/SOF nº 02, de , que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º A alínea "e" e o parágrafo único do art. 4º, e a alínea "a" do art. 5º da Portaria Conjunta SRH/SOF Nº 2, de 10 de março de 2010, publicada no D.O. U de 12 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....  
e) manifestação da unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade a que pertence o servidor, **nos casos em que houver dúvida quanto à legalidade do pagamento;** e

.....  
Parágrafo único. O disposto na alínea "e" deste artigo aplica-se, tão-somente, aos processos para fins de pagamento de exercícios anteriores cadastrados a partir da data de publicação desta Portaria, salvo os processos já cadastrados com valor individual acima de 50.000,00 (cinquenta mil reais), que somente serão autorizados após manifestação da unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade a que pertence o servidor, nos casos em que houver dúvidas quanto à legalidade do pagamento, e a devida análise por parte da Auditoria de Recursos Humanos da SRH/MP, sem prejuízo da devolução de eventuais valores percebidos indevidamente." (NR)

"Art. 5º.....  
a) proceder à análise conclusiva do pleito, nos processos administrativos, emitindo nota técnica, prevista na alínea "f" do art. 4º." (NR) (g.n.)

15. Tendo em vista a publicação da alteração acima citada, verifica-se que a obrigatoriedade da remessa dos processos de exercícios anteriores às consultorias jurídicas fica restrita aos casos de dúvida quanto a legalidade do pagamento.

## CONCLUSÃO

---

16. Diante de todo o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego para dar conhecimento à Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio Grande do Sul do teor da

presente Nota Técnica e das providências adotadas ao cumprimento da integralização dos proventos na forma estabelecida no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, e o cumprimento do contido na Portaria Conjunta SRH/SOF nº 2, de 2010, alterada pela Portaria Conjunta SRH/SOF nº 3, de 2010, com as seguintes conclusões:

o fundamento legal da concessão da aposentadoria deve ser mantido na forma original;

a alteração se presta, apenas, para incluir o art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990;

de acordo com a nova redação do art. 190 da Lei nº 8112, de 1990, os proventos serão integralizados mantendo a forma de cálculo da aposentadoria;

o efeito financeiro da integralização de proventos tem início a partir do acometimento da doença, observada a prescrição quinquenal.

Brasília, 13 de Junho de 2011.

**MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO**

Técnica da DIPVS

**DANIELA DA SILVA PEPLAU**

Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 13 de Junho de 2011.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma proposta.

Brasília, 13 de Junho de 2011.

**VALÉRIA PORTO**

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos